

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulamentação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, para dispor sobre regras da limitação de preços dos medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 9º O Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste positivo ou negativo de preços.”

§ 10º O ajuste autorizado pela CMED estará condicionado à aprovação pelo Congresso Nacional para que seja aplicado.

§ 11º O Congresso Nacional terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para analisar e deliberar, em sessão conjunta, sobre reajuste autorizado pela CMED;

§ 12º Aprovado o reajuste pelo Congresso Nacional, este passará a vigor;

§ 13º Na hipótese de rejeição ou caso o Congresso Nacional não analise e delibere sobre o reajuste no prazo assinalado acima, ajustamento estará automaticamente autorizado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226697122100>



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Lei nº 10.742/2003 é a base do marco regulatório do mercado de medicamentos, prevê o reajuste anual dos preços dos remédios baseado no modelo de normatização por teto de preços.

Também em decorrência da aludida legislação, foi instituída a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), sendo este um órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos. Portanto, é a CMED quem estabelece os limites para preços dos remédios, entre outras atribuições.

Atualmente, a precificação dos medicamentos é feita no momento do registro e, a partir daí, há um reajuste anual dos valores. Portanto, o preço limite dos fármacos já é objeto de atualização uma vez ao ano, justamente para que eventual evolução das despesas incorridas pelas empresas possa ser atualizada, garantindo a justa remuneração.

De nossa parte, entendemos que a determinação de um valor máximo para o preço dos medicamentos estimula o aumento da eficiência produtiva, na medida em que as empresas serão estimuladas a minimizar custos, para poderem, assim, apropriar-se de lucros excedentes. Também, porque os gastos com saúde consomem significativa parcela do orçamento familiar e têm impacto muito maior sobre os rendimentos das famílias mais pobres.

Ocorre, porém, que nos últimos dias temos acompanhado¹ grande pressão por parte da indústria farmacêutica no sentido de suposta necessidade de revisão na política de preços, com maior destaque ao valor máximo dos medicamentos.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2022/04/industria-farmaceutica-pede-revisao-em-eto-de-preco-de-remedio-para-evitar-desabastecimento.shtml>



A principal justificativa do setor repousa na alegada possibilidade de escassez de determinados medicamentos, porque a regulamentação atual desestimularia investimentos em inovação, em razão de alegada defasagem em determinados preços.

Diferentemente do que defende parte do setor, não há que se falar em discrepância quanto aos preços. Como dito, o limite dos preços é revisado anualmente, de modo que a CMED teria autorizado² a revisão dos preços em até **10,89%**. Aumento este superior à inflação de 2021, que foi de 10,06%.

Também é de se considerar que, por vezes, algumas empresas podem realizar arranjos contábeis para justificar maior custo na produção, inflando despesas para, ao final, justificar reajuste desarrazoado. Isto não pode ser admitido.

Portanto, não há que se admitir a revisão e, tampouco, a inobservância da regulamentação via limite de reajustes.

Ademais, defendo que a análise dos preços no setor de saúde, dada a sua relevância e o seu impacto na vida da população brasileira, com maior força aos menos favorecidos, também deve passar pelo Congresso Nacional. Com isso, evitaremos, ao menos em tese, que interesse de uma minoria possa prevalecer.

Vale consignar, por necessário, que restará assegurada a competência privativa da CMED quanto a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, tal qual previsto na Lei de regência, mas o fará sob a condição de que, ao final, o reajuste permitido seja referendado pelo Congresso Nacional, que atuará como “revisor” e “fiscal” do processo administrativo levado à efeito.

Mais ainda. Também é razoável que seja estabelecido prazo máximo para que o Congresso Nacional avalie o tema, de modo a não permitir que, por ocasião da avaliação, o reajuste já não mais se justifique ou mesmo precise ser revisto.

² [https://www.poder360.com.br/brasil/governo-autoriza-alta-de-ate-1089-em-preco-de-medicamentos/#:~:text=Governo%20autoriza%20alta%20de%20at%C3%A9%2010%2C89%25%20em%20pre%C3%A7o%20de%20medicamentos,-Reajuste%20anual%20%C3%A9&text=A%20CMED%20\(C%C3%A2mara%20de%20Regula%C3%A7%C3%A3o,do%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Uni%C3%A3o.](https://www.poder360.com.br/brasil/governo-autoriza-alta-de-ate-1089-em-preco-de-medicamentos/#:~:text=Governo%20autoriza%20alta%20de%20at%C3%A9%2010%2C89%25%20em%20pre%C3%A7o%20de%20medicamentos,-Reajuste%20anual%20%C3%A9&text=A%20CMED%20(C%C3%A2mara%20de%20Regula%C3%A7%C3%A3o,do%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Uni%C3%A3o.)



Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226697122100>

